



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087869-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ANTONIO GAETA FERNANDES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087869-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO GAETA FERNANDES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

M.M. JUÍZO “A QUO”: MÁRCIA BLANES

VOTO Nº 8695

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não desincumbiu do ônus.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO GAETA FERNANDES, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que juntou todos os documentos que comprovam sua condição financeira. Ressalta que a decisão foi genérica acerca dos fundamentos para o indeferimento da benesse.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 166/167 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a gratuidade somente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A parte autora foi intimada a trazer extratos bancários, faturas de

cartão de crédito e especificar fontes de renda e gastos habituais, além de informar se possui imóvel próprio.

O autor limitou-se a trazer os mesmos demonstrativos de pagamento que já havia juntado com a inicial e recibo de sua última declaração imposto de renda.

O autor, contudo, se omite em especificar sua situação econômica. É evidente que caberia a ela informar quanto a seus gastos ordinários e trazer extratos bancários e faturas de cartão, demonstrando a insuficiência de recursos.

Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º do NCPC é meramente relativa e, se a parte requerente omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal.

Ademais, conforme se vê nos holerites juntados, o autor possui renda superiora três salários mínimos. Destaque-se que descontos em razão de empréstimo consignado pressupõem o recebimento de valores na conta corrente do autor e não se traduzem, por si só, em decréscimo do patrimônio.

Além disso, o recibo da entrega de declaração anual de imposto de renda (fls.164/165) também demonstra o recebimento de rendimentos tributáveis superior a três salários mínimos, sendo de rigor entender que o autor pode arcar com as custas processuais.

Sendo assim, indefiro a gratuidade e concedo o prazo de 15 dias para depósito de custas iniciais e de citação.

Com a regularização das custas, cite-se.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que

comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que o ato ordinatório de fl. 152 dos autos de origem determina:

“(...) A parte requerente deverá esclarecer e demonstrar documentalmente suas fontes de renda, bem como os gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte. Também deverá esclarecer se tem imóvel próprio. A presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa e, sendo a parte casada, a análise do pedido deve levar em consideração não apenas a condição financeira do postulante, mas também a do seu cônjuge ou companheiro, de modo que se possa averiguar areal impossibilidade da parte arcar com as custas do processo; também deverá trazer extrato mensal de conta corrente e fatura de cartão de crédito relativo ao último mês. (...)”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Nesse sentido, foi determinada a demonstração das fontes de renda da parte agravante, se possui imóveis próprios, fontes de renda do cônjuge ou

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

companheiro, bem como extratos mensais de conta corrente e fatura do cartão de crédito. Apesar disso, a parte trouxe apenas a cópia do recibo de entrega da declaração de imposto de renda e demonstrativos de pagamento, não especificando as fontes de renda do cônjuge ou companheiro, nem juntando extratos de conta corrente e faturas de cartão de crédito.

A cópia do recibo de entrega da declaração de imposto de renda do exercício 2023 (fls. 164/165 dos autos de origem), embora indique o total de rendimentos tributáveis de R\$ 58.739,58, não pode ser analisada sem a cópia da declaração, com demais rendimentos recebidos, bem como declaração de bens e direitos, que não foi trazida pela parte agravante.

Mesmo que os demonstrativos de pagamentos de fls. 158/163 mostrem que o agravante aufera renda mensal no valor de R\$ 3.852,46, a ausência dos extratos de suas contas bancárias, bem como faturas de cartão de crédito dificultam a análise globalizada de sua situação financeira.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator